

O medo do crime nas redes sociais e seus reflexos nas políticas criminais

Felipe Lazzari da Silveira¹

Pedro Postal²

Ana Cláudia Nunes dos Santos Silva³

Resumo: O presente artigo analisa criticamente a influência das *fake news* na formulação e aplicação das políticas criminais no Brasil contemporâneo, destacando o papel central das mídias digitais na construção simbólica do medo e na legitimação de práticas penais autoritárias. A partir de uma abordagem indutiva e do uso da técnica de pesquisa bibliográfica, investiga-se como a disseminação massiva de desinformação — impulsionada por algoritmos e bolhas informacionais — tem reconfigurado o imaginário social sobre a criminalidade. Nessa lógica, as *fake news* não apenas desinformam, mas operam como instrumentos estratégicos de manipulação afetiva, fomentando emoções primárias como o medo, a raiva e o desejo de punição. Essa mobilização emocional influencia diretamente o comportamento político-legislativo, favorecendo o endurecimento de leis penais e o fortalecimento de discursos populistas. O medo, compreendido como afeto político, é instrumentalizado para justificar a ampliação do poder punitivo e a exclusão simbólica de sujeitos considerados “inimigos” da ordem. Ao abordar também o impacto do medo na produção legislativa, o artigo evidencia como o sistema penal é mobilizado em resposta a pressões sociais desinformadas, convertendo-se em ferramenta de segregação. Conclui-se que, ao se submeter à lógica da desinformação e do pânico moral, o Estado compromete os fundamentos garantistas do Direito Penal e enfraquece o projeto democrático, legalizando práticas discriminatórias sob o pretexto da segurança pública.

Palavras-Chave: Fake news; medo; política criminal.

Abstract: This article critically analyzes the influence of fake news on the development and implementation of criminal policies in contemporary Brazil, highlighting the central role of digital media in the symbolic construction of fear and the legitimization of authoritarian penal practices. Using an inductive approach and bibliographic research, it investigates how the mass dissemination of disinformation — driven by algorithms and informational bubbles — has reshaped social perceptions of criminality. In this context, fake news not only misinforms but also functions as a strategic tool of emotional manipulation, fostering primary emotions such as fear, anger, and punitive desire. This emotional mobilization directly influences legislative behavior, favoring harsher criminal laws and populist narratives. Fear, understood as a political affect, is instrumentalized to justify the expansion of punitive power and the symbolic exclusion of groups labeled as “enemies” of social order. The article also addresses how fear shapes legislative production, showing how the penal system is mobilized in response to uninformed social pressures, turning into a mechanism of segregation. It concludes that, by submitting to the logic of disinformation and moral panic, the State compromises the foundational guarantees of criminal law and weakens democratic institutions, legalizing discriminatory practices under the guise of public safety.

Keywords: Fake news; fear; criminal policy.

Introdução

O estudo do sistema penal contemporâneo tem sido atravessado por uma incessante reflexão sobre sua legitimidade, seus limites e finalidades. Ao longo do tempo, diferentes

¹ Doutor e Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS); Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

² Mestre em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel); Advogado.

³ Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel).

disciplinas — da sociologia ao direito, passando pela filosofia política — ofereceram contribuições plurais para compreender os mecanismos que estruturam o controle social punitivo nas sociedades ocidentais. No entanto, algumas categorias analíticas tornaram-se recorrentes nesse debate, como “expansão”, “seletividade”, “estigmatização” e “exclusão”, revelando a face mais preocupante das estratégias políticas de reação ao crime: seu contínuo recrudescimento.

As escolhas penais, tradicionalmente influenciadas por conjunturas políticas e econômicas, passaram a sofrer a interferência de outros fatores, entre os quais a atuação da mídia ocupa lugar de destaque. O fenômeno da midiaticização do crime, aliado à disseminação de informações em escala digital, amplia os vetores de influência sobre as decisões legislativas e jurisdicionais, em especial no contexto brasileiro. Em 2023, o Brasil figurava como a terceira maior população conectada às redes sociais no mundo, com plataformas como YouTube, Facebook e Instagram alcançando mais de 80% da população virtual, conforme dados da Comscore (Veronesi, 2023). Essa capilarização da comunicação digital, somada ao elevado tempo de exposição dos usuários, configura um terreno fértil para a circulação de desinformações em massa — as chamadas *fake news*.

Para além da demonstração do quão conectada a sociedade brasileira se encontra, a análise dos dados obtidos permite visualizar por quanto tempo a população permanece exposta ao recebimento de conteúdos das mais diferentes vertentes ideológicas, qualidades e veracidades, refletindo diretamente na dinâmica dos comportamentos destes usuários no momento em que retornam ao mundo real. A informação, nesse cenário, torna-se um vetor de subjetivação política e social, moldando percepções, alimentando polarizações e influenciando, de forma não raro invisível, a produção e aplicação do direito penal.

Distintas de meras inverdades, as *fake news* são construídas com o propósito de manipular a percepção social a partir de informações distorcidas ou fabricadas, quase sempre orientadas por interesses políticos ou econômicos (Macedo Júnior, 2019, p. 81). Sua potência não reside apenas na falsidade do conteúdo, mas na intencionalidade estratégica de sua disseminação, impactando diretamente a formação da opinião pública. Em contextos marcados por forte polarização ideológica, o medo passa a ser mobilizado como uma emoção política, instrumentalizada para justificar políticas penais cada vez mais severas, segregadoras e excludentes (Santos, 2003, p. 48-49).

Nesse cenário, a fala sobre o crime deixa de ser mera descrição de fatos e passa a operar como narrativa simbólica, capaz de redefinir imaginários sociais e naturalizar a criminalização de determinados grupos. Tal construção simbólica, conforme analisa Caldeira (2000, p. 10), simplifica o mundo ao dividi-lo entre o bem e o mal, reforçando estigmas e preconceitos historicamente enraizados. Assim, este artigo se propõe a investigar as formas pelas quais as *fake news*, enquanto fenômeno comunicacional e político, exercem influência sobre o sistema penal brasileiro, contribuindo para a ampliação do punitivismo, a estigmatização de sujeitos e a legitimação de práticas seletivas de controle social.

Para tanto, adota-se o método de abordagem indutivo, com o objetivo de projetar construções teóricas mais amplas a partir da experiência de análise empírica exploratória de dados e fenômenos observados no contexto digital brasileiro, em especial no uso de redes sociais. Por fim, emprega-se a técnica de pesquisa de documentação indireta, com ênfase bibliográfica, de modo a dialogar criticamente com a literatura especializada, integrando referenciais teóricos das ciências criminais, da comunicação e da sociologia.

1. Fake News: manipulação emocional e homogeneização dos discursos

A manipulação das informações não constitui um fenômeno novo na experiência social. Desde que a comunicação passou a ser mediada por terceiros — sejam eles indivíduos, instituições ou meios de comunicação — tornou-se inevitável a possibilidade de filtragem, distorção ou enquadramento seletivo dos fatos narrados. A mediação sempre implicou certo grau de reconfiguração do conteúdo original, seja pela forma como se apresenta a informação, seja pelas interpretações que ela suscita.

Contudo, o advento das tecnologias digitais e a popularização do acesso à internet transformaram profundamente a escala e a velocidade desses processos. A antiga intermediação dos jornais impressos e emissoras de rádio e televisão foi, em grande medida, substituída pela centralidade dos dispositivos móveis e das plataformas digitais. A sociedade contemporânea, imersa em um ecossistema hipermediatizado, passou a compor aquilo que Castells (1999) denomina “sociedade em rede” — um ambiente em que a circulação de informações, opiniões e discursos é descentralizada, difusa e frequentemente desvinculada de critérios rigorosos de veracidade.

Nesse novo cenário comunicacional, o consumo de notícias deixa de ser mediado por veículos consolidados e passa a ser pautado por mecanismos de compartilhamento rápido, preferencialmente de conteúdos curtos, de fácil assimilação e alto potencial emocional. Como destacam Dias e Bressan (2021, p. 30), a era digital não apenas facilitou o acesso a portais informativos, como também incentivou um novo padrão de comportamento social: a exposição subjetiva dos indivíduos por meio da publicação contínua de opiniões pessoais em redes sociais. A comunicação digital, assim, deixou de ser apenas canal de recepção e passou a funcionar como arena de produção e circulação de discursos.

As plataformas digitais, ao contrário do que frequentemente se supõe, não operam com base na curadoria da qualidade informacional. Seu objetivo primordial não é garantir ao usuário o acesso à informação mais precisa ou relevante, mas, antes, maximizar seu tempo de permanência na plataforma. A lógica algorítmica que estrutura essas redes é orientada por modelos de negócio que têm como finalidade última a captação de dados e a manutenção constante do engajamento. Quanto maior a interação — por meio de curtidas, compartilhamentos, comentários e visualizações — maior o volume de informações geradas sobre o comportamento dos usuários, que, por sua vez, alimentam as engrenagens comerciais baseadas em *big data* e publicidade direcionada (Kaufman, 2019, p. 55).

Nesse contexto, a experiência informacional dos sujeitos deixa de ser marcada pela pluralidade de fontes ou pela busca crítica de conteúdos confiáveis. Ao contrário, os sistemas inteligentes que regulam o funcionamento das redes sociais promovem uma espécie de confinamento cognitivo por meio das chamadas bolhas informacionais. Tais bolhas consistem em espaços de interação delimitados por algoritmos que agrupam indivíduos com base em valores, interesses e visões de mundo semelhantes, o que reforça a homogeneidade dos discursos e bloqueia o contato com perspectivas divergentes (Pariser, 2011, p. 34). O resultado é a construção de um ambiente informacional fechado, que reproduz e amplifica as crenças pré-existentes dos usuários, consolidando o viés de confirmação como regra da experiência comunicacional contemporânea.

Neste cenário perfeito, o indivíduo necessita absorver em um curto espaço de tempo uma grande densidade de conteúdos, a qualidade e a veracidade das informações passa a ser deixada de lado para que o consumo de notícias não seja interrompido. Ainda, quando somado ao fato de tais informações advirem destes grupos, ou bolhas, que compartilham os mesmos

princípios norteadores, a aceitação cega se torna inevitável, representando um terreno fértil para a propagação de *fake news*.

[...] pessoas que repassam mensagens para seus grupos de afinidade têm papel particularmente relevante, pois geram confiabilidade, ou seja, a propagação de uma mensagem é mais efetiva quando feita por pessoas com as quais as outras se identificam, e não por agentes facilmente reconhecíveis como propagadores interessados (Barbosa, 2019, p. 14).

Os chamados grupos de afinidade exercem papel fundamental nesse processo, funcionando como filtros sociais através dos quais as mensagens são validadas não por seu conteúdo factual, mas pela identidade de quem as transmite. Nesse contexto, o sentimento de familiaridade e pertencimento ao grupo substitui os critérios tradicionais de verificação, gerando uma aceitação facilitada e automática daquilo que é compartilhado. Como observa Mello (2020, p. 25), a veracidade passa a ser presumida, e não examinada, o que contribui para a continuidade da desinformação como prática social normalizada.

Trata-se, portanto, de um processo de legitimação simbólica da mentira, no qual o conteúdo informacional passa a ser medido por sua ressonância afetiva e ideológica, e não por sua correspondência com a realidade. Macedo Júnior (2019, p. 81) distingue com precisão o que diferencia uma simples inverdade de uma *fake news*: não apenas a falsificação ou distorção parcial dos fatos, mas a intencionalidade estratégica de sua disseminação. Nesse caso, a finalidade da propagação é central, uma vez que se busca obter vantagens políticas, econômicas ou sociais por meio da manipulação deliberada dos receptores. A mentira, portanto, não é um desvio ocasional, mas um recurso instrumental de poder.

Outra tática desenvolvida para gerar a falsa sensação de veracidade aos leitores é a captura da primeira impressão, este método consiste em divulgar através de diferentes canais e grupos de pessoas, mensagens semelhantes, de forma que represente aos receptores que o teor daquela mensagem seja de fato verdadeira, uma vez que seu núcleo social está consumindo e propagando o seu conteúdo de maneira irrestrita. Desta forma, mesmo que a matéria da referida mensagem seja alvo de descrédito futuramente, estes indivíduos que acreditaram inicialmente, já terão sido corrompidos pela versão enganosa exposta anteriormente, passando assim, a duvidar da verdade (Paul; Matthews, 2016, p. 247).

Esta estratégia, excessivamente empregada no campo da disseminação das *Fake News*, é chamada de *Firehose of falsehood*, que em português significa “mangueira de falsidades”,

devido à esta necessidade de se fazer acreditar nos fatos apresentados com base na longa exposição dos indivíduos ao seu conteúdo, corrompendo a capacidade de raciocínio pela quantidade demasiada de fontes, inclusive aquelas que fazem parte de suas bolhas informacionais, direcionando as opiniões destes sujeitos e consequentemente, suas ações (Paul; Matthews, 2016, p. 247).

Ao apresentar versões distorcidas ou seletivamente construídas dos fatos, essas narrativas manipuladas não apenas desinformam, mas promovem intencionalmente a fragmentação do debate público e o reforço de antagonismos sociais. Como observa Pinheiro (2019), ao favorecer interpretações que confirmam determinados preconceitos e ressentimentos já latentes, as *fake news* ativam emoções primárias — como medo, raiva e indignação — que operam como gatilhos para o reforço da hostilidade contra determinados grupos ou indivíduos previamente estigmatizados pelas próprias narrativas falsas.

Essa dinâmica emocional, por sua vez, insere-se em um contexto de vigilância e controle algorítmico. A exposição contínua a determinados conteúdos, cuidadosamente direcionados por sistemas automatizados de categorização e recomendação, estrutura uma realidade paralela na qual os sujeitos se veem cada vez mais imersos. Trata-se de uma nova lógica de governamentalidade, na qual as escolhas individuais e os comportamentos sociais são progressivamente modelados por dispositivos digitais que operam de forma invisível, porém altamente eficaz. Como apontou Deleuze (1992), essa é a era das sociedades de controle, nas quais o poder não se exerce mais exclusivamente por meio da disciplina, mas por meio da captura e reconfiguração dos fluxos de informação, desejo e conduta.

Neste sentido, os dados são vistos como um meio, um instrumento que viabiliza e potencializa o direcionamento destas mensagens, mas que possuem em sua essência a capacidade de trazer resultados positivos. No entanto, quando associado à disseminação de ideais lesivos, corrobora para a modulação dos corpos e das mentes, visto a incapacidade de delimitar a ação dos algoritmos na sociedade atual (Wylie, apud Guimón, 2018, p. 70).

Em síntese, a lógica de funcionamento algorítmico nas plataformas digitais favorece a repetição constante de conteúdos semelhantes, criando um ambiente de reforço informacional que conduz o sujeito à alienação. Nesse ciclo vicioso, a exposição contínua a *fake news* — muitas vezes validadas por seus grupos de afinidade — fortalece a crença acrítica em narrativas distorcidas, não pela veracidade dos fatos, mas pela frequência com que são consumidas.

Esse cenário, marcado pela manipulação emocional e pela homogeneização do discurso, prepara o terreno para a mobilização de afetos políticos primários, especialmente o medo — elemento que será explorado no capítulo seguinte como ferramenta central de controle social e legitimação de políticas penais de exceção.

2. A proliferação do medo e o desejo por punição

A propagação de *fake news* torna-se particularmente nociva quando orientada à manipulação deliberada de emoções sociais, especialmente aquelas ligadas à percepção de ameaça. Nesse cenário, a desinformação não apenas compromete o acesso à verdade, mas altera intencionalmente a percepção da realidade, sobretudo quando se refere à violência, à segurança pública, à saúde ou à integridade de grupos sociais. O conteúdo fabricado ou distorcido, ao sugerir riscos iminentes e perigos generalizados, afeta diretamente a forma como os sujeitos se relacionam com seu meio, com os outros e com o próprio Estado, criando a ilusão de um ambiente permanentemente hostil.

Mais do que uma emoção individual, o medo se constitui como um afeto político por excelência. Ele adquire dimensão coletiva e se torna ferramenta de controle quando atravessa os vínculos sociais e interfere na vida em comum. Como define Fonseca (2021, p. 121):

O medo é um afeto político. Um sentimento que tem dimensão política quando atravessa relações sociais. (...) O medo que compõe a vida política é o que trespassa vínculos sociais: medo da violência urbana, medo do desemprego, medo da impossibilidade da aposentadoria, medo de epidemia com alto risco de contaminação, medo de conflitos sociais, medo dos rumos da economia do país, medo de não alcançar a plena formação escolar, medo do estrangeiro, medo de políticas de gênero, raciais e feministas, medo de tudo quanto se refira a si e ao outro em sociedade (Fonseca, 2021, p. 121).

A produção e instrumentalização do medo, nesse contexto, assume uma função eminentemente política e disciplinadora. Conforme analisa Santos (2003), trata-se de uma emoção-choque, despertada pela percepção de um perigo iminente, que induz os sujeitos à retração social e à busca por zonas de proteção simbólica. O efeito principal do medo não é a reação direta ao risco, mas a reconfiguração do espaço social, marcada pela idealização de territórios seguros — como os condomínios fechados — e pela estigmatização de sujeitos e grupos percebidos como ameaçadores. Assim, o medo transforma-se em mecanismo de contenção coletiva, reorganizando práticas cotidianas e moldando decisões políticas com base na exclusão e no isolamento.

Nesse cenário, a linguagem do crime ocupa papel central ao estabelecer, no imaginário social, uma lógica binária e simplificada entre o bem e o mal. Como pontua Caldeira (2000, p. 10), a fala do crime elabora preconceitos e naturaliza a percepção de certos grupos como intrinsecamente perigosos, operando uma divisão simbólica que legitima respostas penais seletivas. Trata-se de um processo que não apenas criminaliza condutas, mas criminaliza existências, reforçando estigmas de classe, raça e território.

Por fim, como alerta Colombaroli (2023, p. 40), esse medo não é espontâneo, tampouco neutro. Ele é alimentado, dirigido e explorado por interesses específicos, que moldam as decisões públicas com o discurso de proteção ao cidadão, mas que exigem, como contrapartida, a obediência cega e a aceitação acrítica da autoridade. A política do medo, nesse sentido, constrói um pacto desigual: em nome da segurança, abrem-se mão de direitos, garantias e liberdades.

Destarte, quando a verdade deixa de ocupar lugar central na esfera pública, as *fake news* emergem como instrumento privilegiado para a mobilização do afeto político do medo. Por meio da disseminação de conteúdos distorcidos ou falsificados, promove-se o pânico coletivo e a sensação de descontrole, criando-se um ambiente de urgência que pressiona os detentores do poder por respostas imediatas. Nesse clima de comoção e insegurança, decisões de caráter autoritário e antidemocrático encontram terreno fértil para sua legitimação social.

Nesse cenário, como aponta Albrecht (2000, p. 471), a criminalidade — ou melhor, o medo de sua ocorrência — converte-se em mercadoria na lógica da indústria cultural. Sua representação pública é espetacularizada, amplificada e tornada onipresente, de modo que os limites entre realidade empírica e construção simbólica são dissolvidos. O crime, mais do que um evento, transforma-se em espetáculo permanente, operando como linguagem política e ferramenta de gestão social.

A disseminação contínua de discursos alarmistas nos meios de comunicação não é fenômeno isolado. Não é raro ligar a televisão e, em qualquer canal, encontrar um programa que propague discurso radical, culpando o poder executivo, legislativo e, principalmente, o judiciário. O que manipula a ideia popular de que o Estado é omissor, e o discurso se repete em

todos os cantos – ou de 04 em 04 anos (Christie, 2011, p.161)⁴– promessas de maior endurecimento de pena ou criação de novas leis, na intenção de se aproveitar o medo imposto à sociedade, culminando em práticas arbitrárias e inquisitivas no processo penal.

Estas tais promessas são demandas urgentes da população – gritos de socorro – para medidas repressivas mais duras e imediatas. Este grito carrega o sentimento de insegurança e medo, alimentando a crença de que a prisão é a forma mais eficaz de afastar o “eles”.⁵ do meio social. Logo, cria-se uma expectativa popular acerca da prisão do indesejado, atende-se a uma criação de uma realidade midiática, a qual, a todo momento, cria esteriótipos, inimigos públicos, (des)informando a população. Assim, Zaffaroni (2012, p. 307) dá conta de que a Criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus.

Os serviços de notícias e os formadores de opinião são os encarregados de difundir esse discurso. Sua técnica responde a uma pesquisa de mercado, que vende poder punitivo como mercadoria. Com frequência instrumentalizam-se vítimas aproveitando, na maioria dos casos, a necessidade de desviar culpas e elaborar o dolo, para que encabeçam campanhas de lei e ordem (Greco, 2006, p. 22), nas quais a vingança é o principal objetivo. As vítimas manipuladas passam a opinar como técnicos e como legisladores, convocam personagens do autoritarismo penal ao seu redor, em um espetáculo (Gomes, 2015, p. 56) vergonhoso para a democracia e a dignidade da representação popular. Nas palavras de Zaffaroni (2007, 74-77), “o exercício do poder punitivo tornou-se tão irracional que não tolera sequer um discurso acadêmico rasteiro, ou seja, ele não tem discurso, pois se reduz a uma mera publicidade.”

No momento em que as plataformas digitais citadas no capítulo anterior disponibilizam e fomentam o consumo de conteúdos que versam sobre a violência ou os riscos que os cidadãos correm frente a essas ameaças, os usuários desenvolvem automaticamente o medo sobre esses perigos, mas quando o risco não possui uma identidade clara, instantaneamente, como um mecanismo de defesa primário do ser humano, surge a necessidade de visualização de um

⁴ Sob esta perspectiva, observa Nils Christie que: “as políticas criminais de vários países industrializados estão se tornando uma arena estratégica para a exibição de políticos. [...] As incertezas são mascaradas pelas promessas políticas no sentido de que medidas severas serão tomadas contra criminosos.”.

⁵ De acordo com o pensamento: “[...] o eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, [...] Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados.”.

culpado, ou seja, criam-se os novos inimigos da nação para que estes passem a ser combatidos e a sensação de insegurança possa ser amenizada.

Na concepção de Navarro (2008, p. 41), a sensação contínua de insegurança atua como vetor de mobilização social, impulsionando a população a exigir respostas imediatas do poder público no enfrentamento à criminalidade. Tais demandas, no entanto, nem sempre se fundamentam em dados concretos, mas na percepção subjetiva de ameaça — alimentada por discursos midiáticos e informações enviesadas. Dessa forma, pressiona-se por alterações legislativas de caráter penal, incremento do aparato policial, especialmente em regiões mais valorizadas economicamente, e adoção de medidas que reforcem a lógica do controle e da exclusão social.

Segundo o *Global Peace Index* (2021), cerca de 83% da população brasileira manifestava temor de se tornar vítima de algum crime violento, índice que revela o impacto direto da espetacularização da violência no imaginário coletivo. Ao observar uma curva ascendente — muitas vezes ilusória — nos registros veiculados pela mídia, a população passa a reivindicar políticas penais mais duras, maior repressão estatal e, em casos extremos, a validação de práticas de justiça por conta própria.

Diante desse cenário, fecha-se o ciclo do medo como motor de produção normativa e segregação social. A insegurança, amplificada artificialmente, torna-se justificativa para decisões legislativas e práticas punitivas desproporcionais, afastando o sistema penal de seu papel garantista e o aproximando de uma lógica autoritária, simbólica e seletiva.

3. Reflexões sobre os impactos do medo nas políticas criminais

O uso do medo social e do sentimento coletivo de insegurança como motor da política criminal não constitui novidade. Reiteradamente, tais afetos têm servido como justificativa para o endurecimento legislativo e para a consolidação de práticas punitivas que se afastam do modelo democrático e garantista do Estado de Direito. Nesse contexto, enquanto o debate público se concentra no recrudescimento das respostas penais, questões estruturais essenciais ao enfrentamento das desigualdades socioeconômicas permanecem relegadas a segundo plano.

O medo socialmente construído e amplificado pelas mídias de massa — por meio da constante exposição a relatos de homicídios, roubos, estupros e outros crimes violentos —

transforma-se em instrumento de mobilização política, canalizando a insegurança coletiva em direção à exigência de respostas penais mais severas. Essa demanda por recrudescimento das penas e por uma intervenção estatal cada vez mais incisiva recai, de maneira seletiva, sobre sujeitos previamente estigmatizados como perigosos, geralmente indivíduos pertencentes às camadas mais vulneráveis da sociedade. A justificativa, no entanto, é travestida de proteção ao chamado “cidadão de bem”, reproduzindo uma lógica de exclusão legitimada pela retórica da segurança (Callegari, 2013, p. 124).

Observa-se que o medo do crime mobiliza fortemente a opinião pública, sobretudo por meio da atuação da mídia, que pressiona as autoridades responsáveis pela segurança pública a adotar medidas imediatistas e repressivas de controle da criminalidade (Dantas; De Persijn; Da Silva, 2007, p. 14). Nesse cenário, o pânico social, fomentado pela comunicação de massa, compromete estratégias de policiamento mais racionais e eficazes. Como aponta Gregório (2014, p. 69), o retraimento da população em seus próprios lares reduz a vigilância natural exercida nas interações cotidianas, fragilizando, paradoxalmente, a prevenção e o enfrentamento dos crimes.

Nesse contexto, a política criminal passa a ser moldada menos por critérios técnicos, racionais e proporcionais, e mais por pressões midiáticas e clamor popular, esvaziando-se de seu conteúdo normativo e estratégico. A função precípua da política criminal — garantir a segurança dos indivíduos e seus bens dentro de parâmetros minimamente coerentes com os princípios do Estado Democrático de Direito — fica comprometida diante da interferência constante da percepção distorcida da realidade promovida pelos meios de comunicação (Delmas-Marty, 2004, p. 45).

[...] no mundo moderno, as escolhas de política criminal – quer se trate de delimitar o fenômeno criminal ou de definir as respostas a este fenômeno – se orientam de forma diferente conforme essa necessidade de segurança seja apreciada, sentida, compreendida por meio de um ou outro valor considerado fundamental (Delmas-Marty, 2004, p. 45).

Em outras palavras, as políticas criminais deixam de responder a dados empíricos concretos sobre a criminalidade e passam a ser guiadas por percepções infladas, seletivas e midiaticamente construídas, assumindo um caráter simbólico que busca mais satisfazer o sentimento de justiça imediata do que garantir efetiva proteção social.

Nas palavras de Zaffaroni (2007, p. 78), a exposição exacerbada da criminalidade pelas mídias massivas colabora para consolidar uma lógica repressiva nas políticas públicas criminais, ao propagar a ideia de que a sobrevivência da população depende da repressão imediata daqueles considerados perigosos. Essa construção discursiva, alimentada pelo medo e pela sensação de insegurança, fomenta a exigência por medidas penais mais duras, induzindo os representantes políticos a aderirem a essa retórica como forma de garantir sua permanência no poder. Os que recusam tal posicionamento passam a ser rotulados como impopulares ou até mesmo simpatizantes dos “malfeitores”, enquanto aqueles que respondem ao clamor social irracional tornam-se politicamente favorecidos (Cepeda, 2007, p. 50-51).

Essa lógica se reflete claramente na realidade brasileira. Como já explorado, o país apresenta índices alarmantes de insegurança subjetiva, o que repercute diretamente nas escolhas legislativas, notadamente em pautas como a do armamento civil. O medo coletivo, amplificado pelos discursos midiáticos, tem sido canalizado para a arena legislativa sob o argumento do “direito à legítima defesa” e da dicotomia entre “cidadãos de bem” e criminosos.

De acordo com o Instituto Fogo Cruzado, desde 2015, a temática do armamento da população tem ocupado espaço central nos debates do Congresso Nacional, evidenciando o peso político da insegurança social. Entre os anos de 2015 e 2018, foram realizados 272 pronunciamentos parlamentares sobre o tema, sendo que 73% das manifestações foram favoráveis à flexibilização do acesso às armas, 24% contrárias e apenas 3% mantiveram neutralidade (Gamada, 2024). Esses números demonstram como o medo coletivo pode direcionar e deformar a produção legislativa, promovendo políticas que, em última análise, fragilizam os pilares do Estado Democrático de Direito.

Como alerta Callegari (2013, p. 102), a formulação precipitada de políticas criminais a partir de juízos sociais emocionais e desinformados compromete seriamente os ideais de liberdade, igualdade e autoridade racional, ao substituir critérios técnicos e jurídicos por discursos populistas que atendem aos anseios imediatistas da massa amedrontada.

Neste momento, o medo dos indivíduos e o próprio direito penal, passam a ser utilizados como uma arma política, que quando fomentadas e alinhadas aos interesses dos remetentes, produzem a legitimidade necessária para aplicar medidas de caráter duvidoso, baseadas no discurso de segurança e bem-estar dos cidadãos (Callegari; Wermuth, *apud* Meliá, 2005, p. 111).

Neste novo cenário tudo é criado ou modificado com o propósito de atingir o outro ou segregá-lo antes que represente um mal ainda maior aos cidadãos de bem. Conforme dito por Baratta (1991, p. 53) as penas impostas aos delinquentes se apresentam como um rito sagrado, visto como único meio para resolver os conflitos existentes, mas que, em síntese, visa a segregação do outro de determinado território, assim, não representando mais uma ameaça.

Contudo, ao clamar por medidas punitivas cada vez mais duras, a sociedade desconsidera o verdadeiro papel do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito: o de contenção do poder punitivo e a proteção das liberdades individuais. Em vez de operar como garantia frente ao arbítrio estatal, o Direito Penal passa a ser instrumentalizado como arma de combate interno, voltando-se contra os próprios fundamentos que deveria preservar. Como destacam Callegari e Wermuth (2013, p. 126), a lógica democrática exige freios e contrapesos que garantam que as sanções penais sejam proporcionais, necessárias e subsidiárias. Isso significa reconhecer que o direito à liberdade é um dos pilares fundamentais da democracia e que sua preservação deve ser missão central do Estado – e jamais sua ameaça.

O aprofundamento da instrumentalização do medo como força motriz das políticas criminais revela um processo perigoso de corrosão dos pilares democráticos. Ao se render à lógica do clamor popular, o Estado abandona o compromisso com a racionalidade e a justiça, fundamentais ao modelo democrático. A perda da função orientadora das políticas criminais representa, portanto, não apenas um retrocesso jurídico, mas um grave risco à coesão social, à igualdade e à liberdade. Portanto, em vez de proteger a sociedade, o Estado passa a reforçar suas fissuras, erigindo muros simbólicos e normativos entre os que devem ser protegidos e os que devem ser punidos.

Conclusão

A reação frente a uma situação de perigo iminente é natural a todos os seres humanos desde o surgimento desta espécie, sendo, tal mecanismo, o responsável pela escolha de fugir ou lutar que possibilitou a perpetuação e evolução dos homens ao longo das eras.

Nesta gradual construção de um corpo social até o estágio visto nos dias atuais, o medo permanece como uma estratégia grandemente utilizada, com apenas um contraponto, a mudança drástica quanto àquilo que de fato é considerado como perigo ao ser humano moderno.

A reprodução da violência dentro dos territórios de convivência se transforma, então, no novo mal da sociedade que, por sua vez, deve ser combatida incessantemente até deixar de representar qualquer possibilidade de perigo à vida ou aos bens dos indivíduos que dela fazem parte.

Gera-se, desta forma, a necessidade constante de afirmação de seu estado de segurança, em comparação àqueles que sofreram com ações violentas, como forma de se sentirem mais vivos ou retirarem a atenção de questões de suas vidas pacatas.

Logo, o medo passa a ser observado como uma construção artificial, moldado e direcionado aos indivíduos através da construção de notícias impactantes e até mesmo falseadas, encaminhadas pelos canais de comunicação em massa e guiados de maneira determinada através de mecanismos algorítmicos, previamente selecionados de acordo com os perfis de aceitação de cada sujeito, visando, assim, um ideal de reação de seus receptores conforme as pretensões de seus remetentes.

As mídias comunicacionais, principalmente aquelas que atuam no meio digital, surgem neste ponto como a uma poderosa catalisadoras dos ideais propagados pelos remetentes quando versa sobre a afetação do medo da população, isto se dá por conta do seu alto poder persuasivo, principalmente em plataformas de redes sociais, pois utilizam da falsa sensação de proximidade entre os agentes para remeter à veracidade que, quando somados a sua agilidade em propagação de conteúdos, torna-se o ambiente ideal para desestimular o senso crítico dos receptores e tornar os fatos neles veiculados ar de verdades absolutas.

A crença desmedida nos amigos virtuais e a indisposição para buscar a verdade por trás das notícias que chegam até os sujeitos, possibilitam a continuidade da divulgação de informações errôneas. Quando esta se versa sobre a criminalidade de um determinado território, cria-se a sensação de insegurança constante à população, refletindo diretamente na lógica psicológica e física dos indivíduos, que passarão a medir suas escolhas com base no temor de serem as próximas vítimas dos crimes veiculados com tanta ênfase pelas mídias.

Compreende-se, neste ponto, o papel das *fake news* no processo de amedrontamento da massa populacional, dado o seu mecanismo catalisador de propagação em alta escala de informações inverídicas, que possuem a única e exclusiva intenção de causar confusão e gerar falsos entendimentos em seus remetentes. Esta ferramenta, quando aplicada na estrutura da disseminação do medo da violência, apresenta-se extremamente eficaz, uma vez que a

reiteração a constância, presentes nas *fake news*, permitem a aceitação e a crença cega em seus conteúdos e possibilitam a perpetuação do medo no corpo social dos seus receptores.

Assim sendo, todas as engrenagens de movimentação deste corpo social se versam na afetação das emoções dos cidadãos que, por sua vez, se torna a peça de maior valia neste cenário, dado que, como exposto, o medo é capaz de gerar grandes modificações no contexto político-social e em suas formas de obtenção de capital econômico, tornando um campo a ser explorado economicamente pelos interessados.

A partir deste medo da violência, concretizada a partir da vitimização de seus atos ou da mera observação do meio através dos noticiários e redes sociais, desencadeia-se na população a necessidade basilar de aplicação de medidas de proteção particulares e coletivas naquele território, de modo que a insegurança seja sanada pelos métodos legais e direcionado pelos órgãos competentes.

O sujeito, então, passa a solicitar que o sistema penal e legislativo-penal passem a agir de forma mais ativa e incisiva para com os delinquentes daquele meio, exigindo, por exemplo, através do aumento de penas, meios diversos de punição, incluindo até mesmo suas formas físicas, aumento de patrulhamento, dentre outras medidas que, em síntese, só aumentam os graus de discriminação e segregação de parcelas mais vulneráveis da sociedade.

Fomenta-se, portanto, o desejo das classes superiores em punir aqueles indivíduos que são considerados ameaçadores e capazes de oferecer riscos, incentivando a discriminação da parcela indesejada da população, mas legalizando tais atos com a utilização de normativas legais e constitucionais, de modo que a esquiva destes mecanismos por parte dos novos delinquentes seja praticamente inviável.

O direito penal, nesta estrutura de governabilidade, é empregado como uma arma, um mecanismo de poder e dimensões políticas que é legalizada e legitimada pelas escolhas e súplicas dos cidadãos detentores de vozes e aplicado pelos órgãos estatais sob o pretexto de proteção de possíveis vítimas, desconsiderando a crescente marginalização e segregação das classes menos abastadas, proliferando a discriminação crescente e a própria violência social.

Nesta formulação de governabilidade, o ódio gratuito direcionado sobre a imagem do outro possui novos vieses de interesse estatal, ao mesmo tempo que possibilita o anseio pela punição e a legitimidade de ações questionáveis por parte dos representantes políticos, a instalação do medo social permite a facilitação no manejo desses indivíduos, que passam a agir

de maneira mais contida e submissa, facilitando e possibilitando ações e tomadas de decisões que afetarão o corpo social, sem uma única ressalva da população, que estará atada em seu próprio pânico.

Assim, a submissão frente ao medo da violência impede que os indivíduos retomem o controle de suas escolhas e do próprio meio do qual faz parte, uma vez que manter os cidadãos sob as rédeas da insegurança impede que eles exijam dos órgãos públicos responsáveis medidas verdadeiramente necessárias para a manutenção da ordem social e da segurança de seus cidadãos, bem como impedir a proliferação de métodos contestáveis e segregacionistas sob a máxima discussão da defesa do “cidadão de bem”.

Referências

ALBRECHT, Peter-Alexis. **El derecho penal en la intervención de la política populista. La insostenible situación del Derecho Penal.** Granada: Comares, 2000.

BARATTA, Alessandro. Funciones instrumentales y simbólicas del Derecho Penal: una discusión en la perspectiva de la criminología crítica. **Pena y Estado: la función simbólica del derecho penal.** Barcelona. p. 37-55. 1991.

BARBOSA, Mariana. Isso a imprensa não mostra. BARBOSA, Mariana. (org). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas.** Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidade de Muros. Crime, segregação e cidadania em São Paulo.** São Paulo: Editora 34, 2000.

CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José. **Direito penal e funcionalismo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 100, 2005.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Malaquel Ângelo Dexordl. Políticas (simbólicas) de endurecimento do combate ao crime, discursos punitivos midiáticos e direitos humanos. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, p. 99-130, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno.** Madrid: Iustel, 2007.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. **O medo do crime e seus reflexos na produção legislativa em matéria criminal na América Latina: um estudo das justificações dos projetos de lei no Brasil e no Chile entre os anos de 1980 e 2020**. Tese de Doutorado, Doutorado em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo. Digital Library. USP. 2023.

DA VEIGA DIAS, Felipe; BRESSAN, Francielli. **Criminologia midiática e a (in)segurança cidadã frente as fake news publicadas sobre a Covid-19**. Revista Latino-Americana de Criminologia, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 44–67, 2021.

DANTAS, G F. L.; DE PERSIJN, A.; DA SILVA JÚNIOR, À. P. O medo do crime. O Alferes, v. 22, n. 62, 2007.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**. São Paulo: Editora 34, 1992.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum**. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GAMADA, Guilherme. Discurso a favor do armamento da população domina debate no Congresso, diz Fogo Cruzado. CNN, São Paulo. 01 jul. 2024. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/discurso-a-favor-do-armamento-da-populacao-domina-debate-no-congresso-diz-fogo-cruzado/>. Acesso em 15 out. 2024.

GOMES, Marcos Alan de Melo. **Mídia e sistema penal**: as distorções da criminalização nos meios de comunicação. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 2. ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GREGORIO, J. O. A Relação entre a mídia e o crime: Um estudo bibliográfico sobre a mídia, demonstrando como os noticiários retratam o crime violento e as consequências disso para a Segurança Pública. Ciência & Desenvolvimento-Revista Eletrônica da FAINOR, v. 7, n. 1, 2014

Institute for Economics & Peace. 2021. Global Peace Index 2021. Disponível em <https://www.visionofhumanity.org/wp-content/uploads/2021/06/GPI-2021-web-1.pdf>. Acesso em 30 set. 2024.

KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação. BARBOSA, Mariana. (org). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Liberdade de expressão ou dever de falar a verdade? BARBOSA, Mariana. (org). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

MELLO, P. C. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. 1 ed. São Paulo: Companhia das letras, 2020.

PAUL. C.; MATTHEWS, M. The Russian firehose of Falsehood. **Propaganda Model: why it might work and options to counter it**. RAND corporation. Disponível em: <<https://www.rand.org/pubs/perspectives/PE198.html>> 2016 Acesso em 15 ago. 2024.

PINHEIRO, Joel. Fake news e o futuro da nossa civilização. BARBOSA, M. (org). **Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

SANTOS, Luciana Oliveira dos. **O medo contemporâneo**: abordando suas diferentes dimensões. Psicologia: ciência e profissão, v. 23, p. 48-49, 2003.

VERONESI, I. Tendências de Social Media 2023. Comscore. Disponível em <https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2023/Tendencias-Digitais-2023>. Acesso em 06/09/2024.

WYLIE. Christopher. apud GUIMÓN. P. **O 'Brexit' não teria acontecido sem a Cambridge Analytica**. El País, 2018. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/26/internacional/1522058765_703094.htm. Acesso em 20 set. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.